



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026**

**EMENTA:** “Acrescenta os artigos 142-A e 142-B à Lei Complementar nº 001, de 22 de março de 2010 – Código Administrativo do Município de Barra do Piraí, dispondo sobre a obrigatoriedade de poda e manutenção de plantas espinhosas que avancem sobre calçadas, vias públicas e estradas rurais, visando à segurança e livre circulação de pedestres e veículos.”.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os Artigos 142-A e 142-B ao Capítulo XIII – Da Limpeza dos Terrenos, da Lei Complementar nº 001, de 22 de março de 2010 – Código Administrativo do Município de Barra do Piraí, com a seguinte redação:

**Artigo 142-A** Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos e rurais deverão manter devidamente podadas, aparadas ou removidas as plantas espinhosas, cercas vivas, arbustos, árvores ou vegetações similares que avancem ou estejam ao alcance de:

I – calçadas, passeios públicos e vias de circulação de pedestres nas áreas urbanas;

II – estradas, caminhos municipais, acostamentos e vias de circulação nas áreas rurais.

§ 1º A vegetação de que trata o caput deste artigo não poderá oferecer risco à integridade física de pedestres, ciclistas, motociclistas, motoristas ou demais transeuntes.

§ 2º A poda deverá ser realizada de forma a garantir a livre circulação e a segurança dos usuários das vias públicas.”

**Artigo 142-B** Verificada a irregularidade prevista no artigo anterior, o responsável pelo imóvel será notificado pelo órgão competente para promover a poda, contenção ou remoção da vegetação no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de urgência.

§ 1º O não atendimento da notificação implicará:

I – aplicação das penalidades cabíveis previstas neste Código;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

II – execução do serviço pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pelo imóvel, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 2º Em caso de risco iminente à segurança pública, o Município poderá executar imediatamente os serviços necessários, independentemente de prévia autorização do responsável.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 13 de maio de 2026.

---

**THIAGO SOARES**  
Vereador – Autor

**JUSTIFICATIVA:**

O cultivo de plantas espinhosas em moradias ao alcance de calçadas e estradas devem ser podadas com frequência, pois os galhos com espinhos crescem desgovernadamente envergando para as calçadas e estradas, alguns até entrelaçam nas fiações elétricas causando risco a população. As principais plantas espinhosas em nosso Município são as popularmente conhecidas como “Coroa de Cristo” e “Bougainvillea” geralmente presentes em cercas vivas, entre outras. O presente projeto de lei se aplica para as áreas rurais e urbanas.